



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



**AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS***

**nº 0052940-29.2026.8.19.0000**

**Agravante/Impetrante: José Fernando Tavares da Cunha (Advogado)**

**Paciente: Marcos Bruno dos Santos Simão**

**Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**Corré: Jocilene de Oliveira Moreira**

**Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. 1)** *Habeas corpus* impetrado em favor de gerente bancário denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 4º, do Código Penal, em concurso de pessoas e continuidade delitiva. **2)** Impetração fundamentada na alegação de ausência de descrição concreta do artil, de individualização da conduta, de demonstração de justa causa e de vínculo subjetivo entre o paciente e as demais investigadas, bem como na inexistência de vantagem ilícita. **3)** Pedido de liminar para suspensão do processo originário e reconhecimento da nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação. **4)** Inicial instruída com documentos diversos, mas desacompanhada da decisão atacada, considerada peça essencial à análise do *writ*. **5)** O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir adequadamente o feito. **6)** A ausência de documentos essenciais inviabiliza a análise do pedido, por impossibilitar a compreensão da controvérsia e a aferição dos fundamentos da impetração. **7)** A legislação processual e o regimento interno autorizam o indeferimento liminar do *habeas corpus* quando manifestamente inadmissível ou instruído de forma deficiente. **8)** A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





admite o julgamento monocrático pelo relator em casos de inadmissibilidade manifesta ou aplicação de entendimento dominante. **Desprovimento do recurso.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º, 663 e 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, “j”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2018; STJ, HC 508.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/05/2019; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/11/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do **Agravo Interno no HABEAS CORPUS nº 0052940-29.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 25 de agosto de 2026, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto às fls. 42/53 contra a decisão monocrática de fls. 22/31 que, com fulcro no artigo 133, XIII, do RITJRJ e artigo 663 do CPP, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente Marcos Bruno dos Santos Simões, gerente bancário, em razão de alegado constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia nos autos da ação penal em trâmite perante o Juízo a quo, na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal, em concurso de pessoas e continuidade delitiva.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





O impetrante esclarece que o paciente foi denunciado sob a acusação de, na condição de gerente bancário da conta de Vera Lúcia Grativol Cantarin, ter concorrido para a prática de fraudes perpetradas por terceiros, consistentes na realização de movimentações financeiras atípicas, contratação de empréstimos, consórcios e seguros, bem como na omissão de providências que poderiam ter evitado o suposto esvaziamento patrimonial da correntista.

Alega que a denúncia não descreve concretamente o ardil supostamente empregado pelo paciente, tampouco indica ato específico por ele praticado para induzir ou manter a vítima em erro, nem aponta vantagem ilícita obtida para si ou para terceiro, ou ainda o vínculo subjetivo entre o paciente e as demais investigadas.

Aduz, ainda, que a peça acusatória não individualiza a conduta do paciente, limitando-se a imputação genérica, sem justa causa demonstrável de plano, o que, em seu entender, autoriza o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.

A inicial também apresenta pedido de liminar para suspensão do processo originário, inclusive dos atos de instrução, até o julgamento definitivo do *writ*, bem como requer o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação concreta quanto à aptidão formal da peça acusatória, individualização da conduta, existência de justa causa, descrição do ardil e vínculo subjetivo com as corrés, além da relação causal entre a conduta imputada e o prejuízo alegado pela vítima .

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/84.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





No presente agravo, às fls. 102/121, pugna o Impetrante pelo provimento do recurso e consequente concessão da ordem, sustentado que, para além dos documentos que guarnecem este *habeas corpus*, é certo que o feito originário tramita eletronicamente, podendo serem verificados “(...) *elementos suficientes para a compreensão da imputação e das ilegalidades alegadas*”.

Às fls. 130/132, parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça *Ellis Hermydio Figueira Junior*, pelo não provimento do presente recurso.

### VOTO

O recurso deve ser desprovido nos termos da decisão monocrática, que esgota o tema.

O impetrante instruiu a inicial com procuração, cópia da denúncia, depoimento do paciente, resposta à acusação, relatório do inquérito policial, vídeo de contratação de produtos bancários pela vítima, além de outros documentos que, segundo alega, evidenciam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, destacando que a conduta do paciente teria sido pautada na identificação de movimentações atípicas, orientação à vítima para procurar a autoridade policial, contato com a suposta fraudadora e obtenção de devolução parcial dos valores, circunstâncias que, em seu entendimento, afastariam o dolo e o liame subjetivo necessários à configuração do crime imputado.

Todavia, o *writ* vem desacompanhado da decisão combatida, que recebeu a denúncia.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Olvida-se, portanto, o impetrante, de que a interposição de Habeas Corpus reclama, ao lado de requisitos próprios, a observância das regras gerais de conformação instrumental, valores e princípios contemplados pela chamada Teoria Geral do Processo Constitucional.

Como se sabe, o *Habeas Corpus* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), competindo à Defesa narrar e instruí-lo completa e adequadamente.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, deixando de acostar cópias de peças processuais essenciais à compreensão da controvérsia, resulta impossível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do feito.

No mesmo sentido: HC n. 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n. 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n. 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n. 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Nessas condições, a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, “j”, dispõe que **“competete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais *decidir o habeas corpus quando for inadmissível*, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar”**.

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *“quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte”*. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13” (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *“não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal”* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso**.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**  
**Desembargadora Relatora**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560

